

Artigo 11.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos das reuniões é da responsabilidade do presidente do CMJ.

2 — Qualquer membro do Conselho Municipal da Juventude pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça, por escrito, junto do presidente do CMJ com, pelo menos, oito dias antes da convocação de uma reunião para que venha mencionado na ordem de trabalhos da sessão posterior às solicitações, a enviar aos membros do CMJ.

3 — No caso de interrupção dos trabalhos do CMJ, o presidente notificará imediatamente os presentes da agenda da sessão seguinte, a qual não poderá exceder os assuntos da agenda da reunião suspensa.

Artigo 12.º

Quórum

1 — O CMJ reúne desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Trinta minutos depois da hora marcada para o seu início, pode o CMJ reunir seja qual for o número de presenças.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.

2 — O presidente, por iniciativa própria ou por proposta de dois terços dos membros presentes, pode propor o encerramento dos debates ou a suspensão temporária da reunião, por um prazo não superior a oito dias, sempre que se entenda necessária a recolha de mais elementos.

Artigo 14.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.

2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 15.º

Publicidade e actas das sessões

1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com as eventuais declarações de voto produzidas e com menção dos membros presentes.

2 — Os documentos emanados do CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídos e aprovados na reunião seguinte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Revisão do regulamento interno

O presente Regulamento pode ser revisto por uma proposta de uma maioria de dois terços do Conselho Municipal de Juventude, desde que tal conste expressamente na ordem de trabalhos.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

2 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 2446/2005 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público, em conformidade com o artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que foi renovado, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Março de 2003, com Catarina Alexandra Vasconcelos Mayer, com a categoria de assistente de acção educativa, de acordo com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e pelo Código do Trabalho.

4 de Março de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos (com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 2447/2005 (2.ª série) — AP. — Por ter sido remetido com inexactidão ao *Diário da República* o quadro de pessoal do município de Castanheira de Pêra, aprovado pela Assembleia Municipal em Dezembro último, novamente se publica o mesmo após rectificação:

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares					Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos
Dirigente	—	Chefe de divisão	4		2	2		2
Chefia	—	Chefe de secção	4	3		7	2	5

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1			1		1	(a)
	Biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1		1		1	(a)
	Consultor jurídico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2			2	1	1	(a)
	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4	1		5	1	4	(a)
	Gestão	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2	1		3	2	1	(a)
	Médico veterinário	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1			1		1	(a)
	Planeamento regional e urbano	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico Superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1			1	1		(a)
	Serviço social	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1			1	1		(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos	
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	8		2	6	2	4	(a) (b)
Técnico	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2			2		2	(a)
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3, nível 2 Técnico de informática do grau 3, nível 1	1	1		2	1	1	(a)
		Técnico de informática do grau 2, nível 2 Técnico de informática do grau 2, nível 1							
		Técnico de informática do grau 1, nível 3 Técnico de informática do grau 1, nível 2 Técnico de informática do grau 1, nível 1							
Técnico-profissional	Animação cultural	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			1	1		(a)
	Audiovisuais	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1		1		1	(a)
	Biblioteca e documentação	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1	3		4	1	3	(a)
	Comunicação	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			1	1		(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos	
Técnico-profissional	Construção civil	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			1	1		(a)
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3			3	2	1	(a)
	Desporto	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			1		1	(a)
	Fiscal municipal	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3		1	2	1	1	(a)
	Medidor orçamentista	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1		1		1	(a)
	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2			2		2	(a)
	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4			4		4	(a)
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	18		3	15	8	7	(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos	
Administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	1			1	1		(a)
Apoio educativo	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa de nível 2 Assistente de acção educativa de nível 1	6		4	2		2	(a)
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa de nível 2 Auxiliar de acção educativa de nível 1	6		1	5	1	4	(a)
Auxiliar	—	Encarregado de pessoal auxiliar		1		1		1	
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos		1		1		1	
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.		1		1		1	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		2		2		2	
	Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos	4			4	3	1	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	4			4	2	2	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	2			2	1	1	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	5			5	5		
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	2			2	1	1	
	Fiel de refeitório	Fiel de refeitório		1		1		1	
	Tractorista	Tractorista	1			1		1	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	2	4		6	2	4	
	Coveiro	Coveiro	1			1	1		
	Cozinheiro	Cozinheiro	2			2	1	1	
	Telefonista	Telefonista	2			2	1	1	

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Lugares						Observações
				Exis- tentes	A criar	A extin- guir	Total	Ocupa- dos	Vagos	
Auxiliar		Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	20	5		25	13	12	
		Auxiliar técnico de museografia	Auxiliar técnico de museografia	1			1		1	
		Auxiliar técnico de turismo	Auxiliar técnico de turismo	1			1		1	
		Operador de reprografia	Operador de reprografia	1			1	1		
Operário ...	Chefia	—	Encarregado	1			1		1	
	Altamente quali- ficado.	Montador electricista	Operário principal		1		1		1	(a)
		Mecânico	Operário principal	2			2	2		(a)
		Soldador	Operário principal	1			1	1		(a)
		Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	Operário principal	2			2	2		(a)
	Qualificado	Calceteiro	Operário principal	5		3	2	1	1	(a)
		Canalizador	Operário principal	7			7	4	3	(a)
		Carpinteiro de toscos e cofragens	Operário principal	1			1	1		(a)
		Electricista	Operário principal	2			2	2		(a)
		Pedreiro	Operário principal	8			8	4	4	(a)
		Pintor	Operário principal		1		1		1	(a)
		Serralheiro civil	Operário principal	1			1	1		(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados	Vagos	
Operário ...	Asfaltador	Operário principal Operário	2			2	1	1	(a)
		Operário principal Operário	7		1	6	4	2	(a)
Semiqualificado	—	Encarregado	1			1	1		
		Operário	20			20	3	17	
		Operário	1			1		1	

(a) Dotação global.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar (criado por reclassificação de chefe de repartição, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho).

3 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Aviso n.º 2448/2005 (2.ª série) — AP. — Pedro Manuel Barjona de Tomaz Henriques, presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra:

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal e cumpridas as formalidades legais estipuladas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Castanheira de Pêra, em sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2005, aprovou o Regulamento Municipal para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes e tabela de taxas.

3 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Regulamento Municipal para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes e tabela de taxas.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade relacionada com tais matérias.

Assim, no âmbito da lei habilitante, do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Castanheira de Pêra elaborou este projecto que vai ser submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para eventuais sugestões e opiniões, sendo posteriormente remetido à Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante abreviadamente designadas por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou policiais;
- Os ascensores para poços de minas;
- Os elevadores de maquinaria de teatro;
- Os ascensores instalados em meios de transporte;
- Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- Os comboios de cremalheira;
- Os ascensores de estaleiro;
- Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;